

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº __, DE 2026
(Do Sr. Cabo Gilberto Silva)

Requer informações ao Ministro da Justiça e Segurança Pública sobre a natureza jurídica da detenção de cidadão brasileiro nos Estados Unidos da América, a eventual participação de autoridades brasileiras no episódio e dos contornos da alegada cooperação internacional.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115, inciso I, e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, ouvida a Mesa, requero sejam solicitadas informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública sobre a detenção do cidadão brasileiro **Alexandre Ramagem Rodrigues**, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF) nº 025.189.637-40, em território norte-americano, com especial atenção à natureza jurídica do ato, à eventual existência de cooperação internacional e à participação de órgãos estatais brasileiros, à luz de declarações públicas aprioristicamente contraditórias.

Com o objetivo de instruir o presente requerimento, solicitam-se os seguintes esclarecimentos:

1. Qual foi a natureza jurídica da detenção do cidadão brasileiro Alexandre Ramagem Rodrigues nos Estados Unidos da América?
2. Considerando as informações divulgadas nesta data acerca da liberação do Sr. Alexandre Ramagem pelas autoridades norte-americanas, qual o enquadramento jurídico atual do caso?
3. Houve, de fato, “cooperação internacional” entre autoridades brasileiras e norte-americanas no episódio? Em caso positivo, qual o tratado, acordo ou instrumento jurídico congênere que lhe deu suporte?
4. Caso tenha havido cooperação, qual foi o mecanismo formal empregado (acordo bilateral, assistência jurídica internacional, difusão via Interpol ou outro), bem como quais autoridades participaram direta e indiretamente dos atos praticados?
5. Houve comunicação oficial entre autoridades brasileiras e estrangeiras previamente ou durante o episódio? Em caso afirmativo, indicar os



órgãos e agentes públicos direta e indiretamente envolvidos, a forma e o teor das comunicações.

6. Houve atuação de agentes públicos brasileiros em território norte-americano, ainda que sob a forma de acompanhamento, monitoramento, vigilância ou apoio operacional?

Em caso positivo, requer-se a identificação nominal e funcional de todos os envolvidos, bem como o fundamento jurídico que autorizou eventual atuação fora do território nacional.

Observação importante: encaminhar cópia de inteiro teor dos documentos, comunicações formais, registros operacionais ou quaisquer outros elementos que comprovem a existência e os contornos da alegada cooperação internacional.

7. Qual foi a participação específica da Polícia Federal no episódio?
8. Quais atos foram praticados pela instituição supramencionada nesse contexto?
9. Em quais elementos fáticos e jurídicos se baseou a afirmação oficial de que a prisão decorreu de “cooperação policial internacional entre Brasil e Estados Unidos no combate ao crime organizado”?

JUSTIFICAÇÃO

Vieram a público nesta semana informações sobre a detenção do cidadão brasileiro Alexandre Ramagem Rodrigues, ex-deputado federal, em território norte-americano, fato que ganhou ampla repercussão em virtude das circunstâncias e desdobramentos institucionais.

Na ocasião, a Polícia Federal divulgou nota afirmando que a “prisão [seria] fruto da cooperação policial internacional entre Brasil e Estados Unidos no combate ao crime organizado”, atribuindo ao episódio, de maneira categórica, natureza de ação coordenada entre os dois países.

Ocorre que informações posteriores — inclusive as divulgadas nesta data — indicam que o referido cidadão foi liberado pelas autoridades estadunidenses após procedimento correlato a questões migratórias de cunho administrativo. Este dado, *maxima venia*, fragiliza a narrativa preambular e evidencia possível desalinhamento entre a comunicação institucional do governo e os elementos concretos do caso.

Neste contexto, não se pode afastar a necessidade de apuração quanto a responsabilidade de agentes públicos pela **divulgação de informações inconsistentes e/ou pela indução da opinião pública a erro**, sobretudo quando tais condutas possam ter



sido orientadas por **motivações de natureza político-partidária ou dirigidas à perseguição de adversários**, em incontestado **desvirtuamento finalístico**.

Impõe-se, portanto, o exercício do dever constitucional de fiscalização, com vistas à obtenção de esclarecimentos precisos, documentados e juridicamente consistentes.

Sala das Sessões, em 16 de abril de 2026.

Dep. CABO GILBERTO SILVA

Líder da Oposição

PL-PB

